



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202100626517

Classe: Embargos de Declaração

Competência: Gabinete Des. Cezário Siqueira Neto

Escrivania: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

Distribuição: 19/08/2021

Número Único: 0001944-35.2021.8.25.0000

Situação: Andamento

Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo Origem: 202100605641 - Gabinete Des. Cezário Siqueira Neto

Processo Vinculado: 202100605641

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento - Vícios Formais da Sentença

Composição do Processo

Relator

Dr. Gilson Felix dos Santos(em
substituição ao Des(a) Cezário
Siqueira Neto)

Dados das Partes

Embargante: EVERALDO DE JESUS SILVA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000

Advogado(a): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO 8322

Embargado: SEGURADORA LIDER

Endereço: Rua da Assembléia

Complemento: 16º andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100626517

DATA:

19/08/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202100626517, denominado Embargos de Declaração, distribuído para o(a) Relator(a) DES. CEZARIO SIQUEIRA NETO em razão do vínculo ao processo Nº 202100605641. Assunto(s): Vícios Formais da Sentença.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não

Antonio Jadson do Nascimento
OAB/SE 8.322

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A)
RELATOR (A) DA C. 2^a CÂMARA CÍVEL DO E. TRIBUNAL DE SERGIPE**

Ação Rescisória nº: 202100605641

Agravo Interno nº: 202100606256

“Os embargos de declaração não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciálos, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”. STF, AI 163047-5/PR, Rel. MARCO AURÉLIO, DJU 8/3/1996

EVERALDO DE JESUS SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado, vem, com o devido acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, diante do v. acórdão que negou provimento ao presente Agravo Interno nº 202100606256, mantendo a decisão vergastada, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, com o fim de sanar contradição e suprir omissões inclusive para fins de prequestionamento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, é imperioso estabelecer a plena tempestividade da apresentação do presente Embargos de declaração.

Nessa senda, a decisão embargada foi disponibilizada no DJE do dia 09/08/2021, considerando como publicada em 10/08/2021. Destarte, considerando o feriado e, portanto, a suspensão dos prazos processuais no dia 11/08/2021, tem-se como data fatal para a interposição do presente Embargos de

Antonio Jadson do Nascimento
OAB/SE 8.322

Declaração o dia 17/08/2021, demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso ora interposto.

Portanto, uma vez opostos os presentes embargos de declaração na presente data, resta evidente sua tempestividade a ensejar seu conhecimento e, posteriormente, seu acolhimento, pelos motivos a seguir expostos.

II - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

Em razão da exigência de prequestionamento pelos Tribunais Superiores para admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, é pacífico o entendimento de que os embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional ou federal não possuem caráter procrastinatório.

Nesse sentido, a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA N. 98 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Com efeito, a oposição dos presentes embargos de declaração visa, tão somente, à complementação do acórdão embargado, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional e sanar o conflito de interesses que torna necessária a movimentação da máquina judiciária. Longe está de qualquer intuito protelatório.

Nesse sentido, o embargante esclarece, desde já, que os dispositivos que pretende prequestionar são os seguintes:

Constituição Federal

Art. 5º, LXXIV;

Código de Processo Civil

Art. art. 98, §§ 2º 3º;

Art. 966, V e VIII, 1º C/C, §5º (manifesta violação à norma jurídica e a jurisprudência consolidada em nossos tribunais);

ART. 485, I e IV

Excelências, todos os **dispositivos arrolados** são os que fundamentam a pretensão do embargante e, por essa razão, foram expressamente apontados nas peças apresentadas pelo embargante ao longo do processo, desde a petição inicial.

Na presente ação, o embargante pretende demonstrar que: a) presume-se aceito o pedido de Justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso e justificado sobre ele, desde que a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com a gratuitade.

pretende garantir o direito à reunião, o direito à liberdade de expressão e o direito à cidade: nesse sentido é que foram formulados diversos pedidos, que, em síntese, podem ser definidos como pontos relevantes para se compatibilizar a atuação estatal aos ditames constitucionais, de forma a estabelecer parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo em policiamento de manifestações públicas.

No entanto, com a devida vênia, o v. acórdão deixou de encarar a problemática apresentada na presente Ação Civil Pública, uma vez que não se pronunciou explicitamente sobre a violação dos preceitos supracitados, incidindo em omissão, conforme se passa a expor.

III- DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS NA DECISÃO RECORRIDA

Omissão: aduzir que a parte cria espécie indevida de sucedâneo recursal, sem analisar detalhadamente os fundamentos do Agravo Interno.

Douto julgador, como visto, no que dito da decisão, esse Eminent Relator aduz que *“Ademais, a ação rescisória não pode ser utilizada como substituto recursal.”*

Ocorre que, **a Omissão** é verificada ao aduzir que **“uma vez que a parte cria espécie indevida de sucedâneo recursal para discutir questões não alegadas no momento oportuno.”**, isso porque, a Ação rescisória originária, não está sendo ajuizado como substituto recursal, mas sim, como ação autônoma, visando unicamente impugnar decisão judicial transitada em julgado, com vista à sua desconstituição e o rejulgamento da causa, visto os erros não observado pelo juízo *a quo*, porém que efetivamente ocorreram, como também a conclusão adotada pelo juízo de piso, violou norma jurídica.

Com efeito, trata-se de ação inicial autônoma, baseada em hipóteses específicas do artigo 966 do Código de Processo Civil a fim de desconstituir decisão judicial transitada em julgado, ato que depende de tutela jurisdicional. Ora, o processamento da demanda em segundo grau não significa que não seja ação autônoma nem tão pouco autoriza que a presente ação seja interpretada como se recurso fosse.

No mais, qual seria a via adequada para obter rescisão de sentença transitada em julgado se presentes qualquer condição de rescindibilidade?

Ação rescisória que somente seria qualificada como sucedâneo recursal (para reapreciação de fatos e provas) se veiculasse mera irresignação da parte em relação à sentença, o que não é o caso dos autos – Violação manifesta de norma jurídica e considerar inexistente fato efetivamente ocorrido.

Antonio Jadson do Nascimento
OAB/SE 8.322

Como se verifica, a Ação Rescisória atendeu em todos os sentidos em que determina a legislação e o entendimento jurisprudencial.

De forma que, as razões do presente Agravo Interno, fundamenta suficientemente o inconformismo do Agravante, merecendo assim amparo a r. decisão guerreada que extinguiu a Ação Rescisória, devendo a mesma ser reconsiderada pelo Relator ou reformada pelos Nobres Julgadores.

Omissão: reprodução das razões na Ação Rescisória. Ausência de fundamentação.

Outro ponto omissão, é a questão que o Juiz Convocado Dr. Gilsn Felix dos Santos, *permissa vénia*, não analisou detalhadamente os fundamentos do Presente Agravo Internos, isso é notório, visto que, o mesmo tão somente reproduziu as razões de decidir combatida, ofendendo o art. 93, X da Constituição Federal.

A omissão é gritante, isso porque, o Douto Magistrado não analisou detalhamente os *fundamentos do Agravo Interno*, logo que, reproduziu *in totum as razões combatida, sob o fundamento que* “*De pronto, cumpre assinalar que o recorrente não apresentou qualquer argumento para modificar o entendimento exarado quando da extinção da ação rescisória por ausência de condição da ação, haja vista ter sido ajuizada como sucedâneo recursal, se restringindo a repetir a mesma fundamentação trazida no ajuizamento da rescisória.*”

Dessa forma, ao não analisar detalhadamente os fundamentos do embargante, torna toda decisão omissa por ausência de fundamentação.

Omissão: fundamento que o embargante na inicial da Rescisão são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda

Antonio Jadson do Nascimento
OAB/SE 8.322

Outro ponto, omissio é o fundamento que as razões do embargante na iniciao da Ação Rescisória **são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda e abalar os seus sólidos fundamentos.**

As razões para a rescisão da sentença, são claros e objetivos, senão vejamos:

Douto magistrado, a 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.721.249 entendeu que presume-se aceito o pedido de Justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso e justificado sobre ele, desde que a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com a gratuidade.

Vale lembrar que a própria Corte Especial do Superior Tribunal De Justiça já concluiu que se **presume o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial, pois a ausência de manifestação do Poder Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo** (AgRg no EAREsp 440.971/RS, Corte Especial, DJe 17/03/2016)

Por fim, não poderia o magistrado *a quo* condenar o autor ao pagamento das custas processuais, visto que, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão de justiça gratuita implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, ou seja, com o deferimento tácito da justiça gratuita, estaria a exigibilidade da condenação nas custas processuais suspensa pelo prazo previsto em lei, não acarretando a sua cobrança imediata.

Bem como, é incabível por incoerência a condenação da parte ao pagamento de custas processuais em hipóteses de indeferimento da petição inicial.

Antonio Jadson do Nascimento
OAB/SE 8.322

Além disso, é incabível a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sem que se tenha efetivado a triangularização da relação processual.

Omissão: não observou que houve violação explícita ao contido no art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, artigo 5º, LXXIV, possibilitando o ajuizamento da rescisória, com fulcro no inciso IV do art. 966 do CPC.

Excelência, em uma análise dos autos, é notável que o duto juiz não analisou o requerimento da justiça gratuita, isso porque, não consta na sentença o deferimento ou indeferimento do requerimento da benesses, o que com sua análise acarretaria a desnecessidade de pagamento das custas processuais que o autor foi condenado.

De outra banda, a 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.721.249 entendeu que presume-se aceito o pedido de Justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso e justificado sobre ele, desde que a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com a gratuidade.

Do raciocínio adrede construído, dessume-se a conclusão, então, de que a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dessa forma, a Ação Rescisória, entre outros motivos, visa rescindir a sentença prolatada na ação originaria, visto que o duto o magistrado considerou inexistente fato efetivamente ocorrido.

Omissão: não observou que houve violação explícita ao contido no art. 485, I NCPC, possibilitando o ajuizamento da rescisória, com fulcro no inciso V do art. 966 do CPC.

Antonio Jadson do Nascimento
OAB/SE 8.322

Excelencia, “tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. (TJ-MG - AC: 10000181409061002 MG)”

Assim, com a inércia da parte em proceder com a emenda à inicial é incabível por incoerência a condenação da parte ao pagamento de custas processuais em hipóteses de indeferimento da petição inicial.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, (i) inclusive com efeitos infringentes, para, reconhecendo e sanando os vícios apontados, seja reformada a decisão embargada, supridas as omissões e sanada a contradição, para CONHECER e PROVER o presente recurso de Agravo Interno, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática ora recorrida, conforme permissivo no diploma processual (artigo 1021, § 2º, CPC), caso assim não entenda Vossa Excelência, requer-se a remessa do Agravo Interno para o devido julgamento pelo colegiado competente, bem como o seu conhecimento e provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática proferida; ou subsidiariamente (ii) para fins de prequestionamento, com enfrentamento de toda a matéria federal e constitucional, possibilitando o acesso às instâncias superiores.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, 17 de Agosto de 2021

Antonio Jadson do Nascimento
OAB/SE 8.322



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100626517

DATA:

20/08/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Processo concluso ao Gabinete Des. Cezário Siqueira Neto.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100626517

DATA:

20/08/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100626517

DATA:

10/09/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista o caráter infringente dos presentes Embargos de Declaração, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da embargada para que se manifeste, querendo, acerca da peça destes Aclaratórios, nos termos do art. 1.023, §2º, do NCPC. Prazo: 05 (cinco) dias.a

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Tendo em vista o caráter infringente dos presentes Embargos de Declaração, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **determino** a intimação da embargada para que se manifeste, querendo, acerca da peça destes Aclaratórios, nos termos do art. 1.023, §2º, do NCPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.a



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100626517

DATA:

10/09/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 1^a Câmara Cível.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100626517

DATA:

10/09/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100626517

DATA:

13/09/2021

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no diário de justiça, no dia 13/09/2021, o movimento registrado no dia 10/09/2021, às 12:21:34 :
Despacho >> Mero Expediente

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100626517

DATA:

14/09/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100626517

DATA:

17/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR GILSON FELIX DOS SANTOS 2^a CÂMARA CÍVEL E CÂMARAS CÍVEIS
REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

PROCESSO: 202100626517

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO DE JESUS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com o d. Acórdão, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não

ocorre *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POCO REDONDO, 17 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100626517

DATA:

17/09/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Processo concluso ao Gabinete Des. Cezário Siqueira Neto.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100626517

DATA:

17/09/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não